



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

Nota Técnica nº 695 /COGES/DENOP/SRH

ASSUNTO: Acumulação de cargos – art. 120 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Processo nº [REDAZIDA]

SUMÁRIO EXECUTIVO

Por intermédio do Despacho de 23 de novembro de 2009, o Auditor-Chefe da Auditoria de Recursos Humanos encaminhou o processo acima epigrafoado ao Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais, solicitando pronunciamento quando à manifestação do Tribunal de Contas da União constante do Acórdão nº 691/2007/TCU-Plenário, no que diz respeito à acumulação de cargos concomitantemente com a investidura em cargo em comissão.

ANÁLISE

2. Trata-se, na espécie, da situação funcional do servidor [REDAZIDA] Z, ocupante de dois cargos efetivos acumuláveis licitamente, e nomeado para exercer o cargo em comissão de Procurador-Geral da Universidade de Brasília.

3. Sobre o assunto, necessário se faz a transcrição do art. 120 da Lei nº 8.112, de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997:

“Art. 120. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.”

4. A regra contida neste artigo tem cunho vedativo, e destina-se, exclusivamente, àquele servidor que acumula licitamente dois cargos de provimento efetivo. Desse modo, na hipótese de o servidor vir a ser investido em cargo em comissão, estará expressamente consentindo em afastar-se dos dois cargos efetivos que ocupava, não lhe sendo possível manter o exercício de um só deles, caso

não haja compatibilidade de horário e local com o respectivo exercício, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

5. Ainda que seja possível compatibilizar o exercício de um deles com o comissionamento, via de regra, o afastamento para o exercício de cargo em comissão em outro órgão requer a cessão do servidor ocupante de cargo efetivo, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990, com a redação dada pela Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991 e 9.527, de 1997. Na hipótese de o exercício de cargo em comissão com outro cargo compatível não há necessidade de se proceder a cessão, conforme entendeu o Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão 1.447/2003-Plenário.

6. Esta Secretaria de Recursos Humanos se pronunciou por meio do Ofício-Circular SRH nº 22, de 6 de outubro de 2004, orientando aos órgãos e entidades do SIPEC quanto à aplicação do art. 120 da Lei nº 8.112, de 1990, em conformidade com as orientações da Corte de Contas, constantes do item 9.4 do Acórdão nº 1.447/2003, a seguir transcrito:

“9.4. – Determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que oriente os órgãos da Administração Pública Federal para que, na hipótese de servidor em cargo de provimento em comissão, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.112/90, com a nova redação dada pela Lei nº 9.527/97, seja o afastamento dos cargos efetivos, até então licitamente acumulados, realizado, também, no tocante às correspondentes remunerações, exceto quando houver compatibilidade de horário e local, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidas;”

7. Significa dizer que a opção pelo exercício de um dos cargos de provimento efetivo, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.112, de 1990, deve apresentar compatibilidade de horários com o cargo em comissão/função de confiança, caso contrário, implicará no afastamento do outro cargo com perda de remuneração.

8. Ocorre que, em 2007, o Tribunal de Contas da União se pronunciou por meio do Acórdão nº 691/TCU-Plenário, no sentido de que “É lícito ao servidor do Poder Judiciário ocupante de dois cargos efetivos acumuláveis na forma da Constituição Federal, investido em Cargo em Comissão, receber, além da remuneração dos dois cargos efetivos, o acréscimo decorrente do exercício de Cargo em Comissão de que tratam as regras previstas nos incisos I e II do § 2º do art. 18 da Lei n. 11.416/2006, desde que existente compatibilidade de horário e local de trabalho entre o cargo efetivo que continuará exercendo e o Cargo em Comissão para o qual foi investido, assim declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidas, consoante dispõe o art. 120 da Lei n. 8.112/1990. A investidura em Cargo em Comissão ou Função de Confiança impõe ao servidor, mesmo que ocupante de cargo efetivo com regime especial de trabalho, o cumprimento da jornada integral prevista no âmbito do respectivo órgão ou entidade, ainda que venha a optar pela remuneração do cargo efetivo. A concretização das prerrogativas descritas nos arts. 120 da Lei nº 8.112/1990 e 18, § 2º, da Lei nº 11.416/2006 não pode incidir, de forma alguma, na vedação de acumulação prevista no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, devendo ser observado, em cada caso, as exceções descritas nas alíneas a, b e c do referido dispositivo constitucional.”

9. No referido expediente, tratou-se do art. 120 da Lei nº 8.112, de 1990, acerca da legalidade da percepção da remuneração correspondente a 2 (dois) cargos efetivos em órgãos distintos, constitucionalmente acumuláveis, conjugada à especial circunstância de investidura em cargo de provimento em comissão, de dedicação integral em um dos órgãos, com opção pela remuneração do cargo efetivo na forma do art. 5º da Lei nº 10.475, de 2002.

10. Depreende-se da regra do art. 120 da Lei nº 8.112, de 1990, que é permitido ao servidor acumular o exercício de cargo em comissão com um dos cargos que já ocupa, desde que haja

compatibilidade de horário e local. Na hipótese analisada, o exercício do cargo em comissão se daria em um dos cargos pelo servidor, sendo lícita tal situação, desde que respeitada a ressalva presente na parte final do art. 120 da Lei nº 8.112, de 1990.

11. Conquanto o art. 19, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990 estabeleça que o ocupante de cargo em comissão submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, deve-se destacar que o próprio dispositivo faz remissão às regras do art. 120 da Lei, o que demonstra a possibilidade do acúmulo de cargos na forma descrita pelo Consulente, desde que respeitado o art. 37, inciso XVI, alíneas a, b e c, da Constituição Federal de 1988. A dedicação integral exige que o servidor se dedique ao desempenho das atribuições por inteiro, porém não impede o exercício de outras atividades públicas ou privadas.

12. Assim dispõe o art. 18, § 2º, da Lei nº 11.416, de 2006, que trata das Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União:

“Art. 18. A retribuição pelo exercício de Cargo em Comissão e Função Comissionada é a constante dos Anexos III e IV desta Lei, respectivamente.

§ 1º omissis;

§ 2º Ao servidor integrante das Carreiras de que trata esta Lei e ao cedido ao Poder Judiciário, investidos em Função Comissionada ou em Cargo em Comissão, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida:

I - até 30 de novembro de 2008, dos valores constantes dos Anexos VII e VIII desta Lei;

II - a partir de 1º de dezembro de 2008, de 65% (sessenta e cinco por cento) dos valores fixados nos Anexos III e IV desta Lei.”

13. Cotejando a norma referida com a situação específica ora analisada, tal lei equipara-se, para os servidores do Poder Executivo, a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, que fixa a remuneração dos cargos e funções comissionadas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, a seguir transcrita:

“Art. 2º O servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, investido nos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei, poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas:

I-a remuneração do cargo em comissão, acrescida dos anuênios;

II-a diferença entre a remuneração do cargo em comissão e a remuneração do cargo efetivo ou emprego; ou

III-a remuneração do cargo efetivo ou emprego, acrescida do percentual de 60% (sessenta por cento) do respectivo cargo em comissão.”

14. Entendeu, pois, o TCU, que obedecida a regra descrita no art. 120 da Lei nº 8.112, de 1990, o servidor poderá, caso faça a opção pela remuneração do cargo efetivo acrescida do percentual referente ao cargo em comissão, receber a remuneração dos dois cargos efetivos, sendo que, em relação àquele cargo efetivo que deixou de exercer para ocupar o Cargo em Comissão, poderá acrescer à sua remuneração o valor do percentual constante na lei que fixa os estímulos dos cargos em comissão, concluindo, assim, o Acórdão nº 691/2007/TCU-Plenário:

“9.1. conhecer da presente Consulta, formulada pelo então Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho - TST, Exmo. Ministro Ronaldo José Lopes Leal, por atender aos requisitos de admissibilidade de que tratam os arts. 1º, XVII, da Lei n. 8.443/1992, e 264, inciso V, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, para responder ao consulente que:

9.1.1. é lícito ao servidor do Poder Judiciário ocupante de dois cargos efetivos acumuláveis na forma da Constituição Federal, investido em Cargo em Comissão, receber, além da remuneração dos dois cargos efetivos, o acréscimo decorrente do exercício de Cargo em Comissão de que tratam as regras previstas nos incisos I e II do § 2º do art. 18 da Lei n. 11.416/2006, observado o texto remuneratório estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal, e desde que existente compatibilidade de horário e local de trabalho entre o cargo efetivo que continuará exercendo e o Cargo em Comissão para o qual foi investido, assim declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidas, consoante dispõe o art. 120 da Lei n. 8.112/1990;

9.1.2. a investidura em Cargo em Comissão ou Função de Confiança impõe ao servidor, mesmo que ocupante de cargo efetivo com regime especial de trabalho, o cumprimento da jornada integral prevista no âmbito do respectivo órgão ou entidade, ainda que venha a optar pela remuneração do cargo efetivo;

9.1.3. a concretização das prerrogativas descritas nos arts. 120 da Lei n. 8.112/1990 e 18, § 2º, da Lei n. 11.416/2006 não pode incidir, de forma alguma, na vedação de acumulação prevista no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, devendo ser observado, em cada caso, as exceções descritas nas alíneas a, b e c do referido dispositivo constitucional;”

CONCLUSÃO

15. Conclui-se, portanto, em resposta ao questionamento apresentado pela AUDIR/SRH, que em consonância com o novo entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União, é lícito ao servidor ocupante de dois cargos efetivos acumuláveis na forma da Constituição Federal, investido em Cargo em Comissão, receber, além da remuneração dos dois cargos efetivos, o acréscimo decorrente do exercício de Cargo em Comissão de que tratam as regras previstas no inciso III do art. 2º da Lei nº 11.526, de 2007, observado o teto remuneratório estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal, e desde que existente compatibilidade de horário e local de trabalho entre o cargo efetivo que continuará exercendo e o Cargo em Comissão para o qual foi investido, assim declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidas, consoante dispõe o art. 120 da Lei nº 8.112, de 1990.

16. Com estes esclarecimentos, encaminho ao Senhor Auditor-Chefe da Auditoria de Recursos Humanos desta Secretaria, para as devidas providências, atentando-se sobre o prazo de fechamento da folha de pagamento.

Brasília, 09 de dezembro de 2009.

OTÁVIO CORRÊA PAES

Coordenador-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas - Substituto